**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_/2021**

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 º. Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Sete Lagoas, MG, bem como em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2°. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1° O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2° Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descritos no § 1°) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3°. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4°. Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5°. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O Servidor Público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6° Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor a ser determinado pelo Poder Executivo, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

 I - a magnitude do evento;

II – o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada.

Art. 7° - Incluem-se nas proibições desta lei, incorrendo nas mesmas sanções, eventos privados realizados em espaços públicos que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 8º - Ficam excluídas das disposições desta lei as atividades escolares previstas nas grades curriculares que estejam em conformidade com as diretrizes legais e regulamentares emandas das autoridades e órgãos competentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sete Lagoas, 29 de junho de 2021

****

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em questão tem como escopo proibir a utilização de verbas públicas para o financiamento de eventos e serviços que promovam a sexualiação de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Sete Lagoas - MG.

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado pela família.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 205:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Percebe-se que a cada dia surgem iniciativas que infelizmente introduzem o público infantil no tema da sexualidade, tratando a questão amíude de modo a conflitar com o adequado para seu desenvolvimento e com os bons costumes. Neste contexto, a presente proposição quer criar medida que impeça que verba pública seja utilizada para tais finalidades, tudo com o intuito de proteção e guarda de nossas crianças e adolescentes.

Não se trata de censura, como poderia se argumentar. Trata-se de proteger a criança para que não seja exposta a conteúdo que não lhe seja favorável em razão de seu desenvolvimento. Neste mesmo sentido estão as seguintes disposições do ECA:

*“Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços* ***que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento****”.*

*Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles,* ***as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.***

*Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.*

*Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos* ***classificados como adequados à sua faixa etária****.*

Do mesmo modo, a Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*(...)*

*§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.*

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente Anteprojeto de Lei.

Sete Lagoas, 29 de junho de 2021

****